

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**POLÍCIA MILITAR**



**QUARTEL DO COMANDO GERAL**

**RECIFE, 19 DE MAIO DE 2003**

**Boletim Geral**

**Nº A 1.0.00.0 090**



**Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:**

## 1ª PARTE

### I - Serviços Diários

Para o dia 20 - (TERÇA-FEIRA)

DIA AO QCG

COORDENADORES DE OPERAÇÕES

DO CPRM	- A Cargo do	CPRM
DO CPI	- A Cargo do	CPI
Oficial de Dia	- Ten Daniel	DF

## 2ª PARTE

### II – Instrução

(Sem Alteração)

## 3ª PARTE

### III – Assuntos Gerais e Administrativos

#### 1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

##### 1.1.0. Licença Especial - Concessão

Cap PM Mat. 02104-0/SDS, Sérgio Luiz Paiva Guimarães - Concessão de 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao 1º Decênio de efetivo serviços prestados à Corporação, para gozo dentro do Território Nacional, a/c da data desta publicação: - **Deferido, com base nas informações da DP-1 e da SSJD, e conforme os termos da alínea "a" do § 1º do Art. 64 e §§ 1º e 2º do Art. 65 da Lei 6.783, de 16 OUT 74.** (Nota nº 340/2003/DP-3/SSD).

#### 2.0.0. TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTO

Este Comando Geral recebeu o seguinte ofício:


“MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO –  
COMANDO MILITAR DO NORDESTE – Recife/PE, 30 ABR 2003 – Of. nº 067/

Policiais militares sagazes, corajosos e dotados de um elevado tirocínio operacional, mesmo com a adversidade do terreno, conseguiram após muita perspicácia efetuar a prisão desses perigosos bandidos nocivos ao convívio social, sendo essa ação digna de registro e exemplo a ser seguidos por todos que fazem parte desta quase bissecular Corporação.

É, pois, por justiça e reconhecimento que este Comando Geral lhes consigna o presente elogio. (Individual).

a) **WELDON RODRIGUES NOGUEIRA**  
Cel PM Comandante Geral

CONFERE:



**EFLURY LIRA LEITE**  
Cel PM Ajudante Geral

na Rua Imperial, Bairro de São José, no momento em que transitavam pela citada via, foram solicitados pelo cidadão Clenézio Antônio da Silva, o qual informou que acabara de ser assaltado por uma quadrilha de marginais armados, oriundos da favela do Coque, na ponte viaduto Joaquim Cardoso. Incontinenti, com os dados levantados, os milicianos saíram realizando incursões com intuito de localizar o bando, em que no interior da citada favela, os indivíduos com as características levantadas foram localizados, sendo travado um intenso tiroteio entre o policiamento e os mesmos, no qual culminou com a prisão do indivíduo Michelson Leite da Silva, vulgo “Michel”, bandido altamente perigoso e bastante procurado pela Justiça e por policiais da Delegacia de Afogados, e que na ocasião foi pego portando ilegalmente uma arma de fogo do tipo Revólver Taurus Cal.38, com uma munição intacta e cinco deflagradas, utilizada nos assaltos, além de José Pereira da Silva, o “Nino” e Jaílson Elias de Araújo, os quais após serem dominados foram juntos com o Sr. Clenézio Antonio e outras vítimas, assim como, os objetos recuperados de propriedade das vítimas, encaminhados para a Delegacia de Afogados, onde foram, após efetuadas as qualificações legais, devidamente autuados em flagrante delito, sendo posteriormente recambiados para o Presídio Prof. Aníbal Bruno.

Policiais militares inteligentes, perspicazes e dotados de um elevado tirocínio operacional, com essa ação profícua e valiosa, demonstraram grande senso de comprometimento com a causa pública, enaltecendo ainda mais o nome desta ROCAM e em especial desta Corporação.

É, pois, por justiça e reconhecimento que este Comando Geral lhes consigna o presente elogio. (Individual).

--oo(0)oo--

Louvo os Soldados PM Mat. 31330-0/ROCAM, Welliton Moreira de Lima, Mat. 910436-4/ROCAM, Marcelo Rodrigues de Melo e Mat. 951050-8/ROCAM, Lozimar José da Silva, pela maneira exemplar como se houveram no dia 16 MAR 2003, por volta de 16h23, quando escalados no serviço de Motopatrulhamento no Bairro da Imbiribeira, no instante em que realizavam rondas pela área, quando suspeitaram de dois indivíduos montados em uma bicicleta se deslocando para o interior da favela “Dancing Days”, em que de imediato, os policiais se dirigiram ao encontro da dupla para efetuarem a abordagem e foram recebidos a bala, em que após intensa perseguição e tiroteio, os milicianos conseguiram prender os indivíduos Claudemir Ribeiro Batista, vulgo “Roxo”, o qual portava ilegalmente uma Espingarda Cal. 12, sem numeração, com 03 (três) munições intactas, e José Luciano Ferreira Silva, o qual portava também de forma ilegal um Revólver Taurus Cal.38, de nº 1263424, com 02 (duas) munições deflagradas e 03 (três) intactas, na ocasião um terceiro indivíduo que dava cobertura a dupla conseguiu se evadir do local. Os indivíduos detidos foram conduzidos até a Delegacia de Boa Viagem, onde foram devidamente autuados em flagrante delito, sendo posteriormente encaminhados para o Presídio Prof. Aníbal Bruno.

Sv Pol – Trata o presente expediente sobre a visita do Exmo. Sr. Presidente da República à Cidade de Recife, no período de 24 a 26 ABR 2003, próximo passado. Incumbiu-me o Comandante Militar do Nordeste, de registrar ter sido o apoio do CPRM, CIOE, CPI, BPChoque e BPTran um dos fatores que colaboraram para o pleno êxito da missão, conforme os nomes dos militares a seguir: Ten-Cel PM Rego Barros/CPI, Ten-Cel PM Luiz Meira/BPChoque, Capitães PM Barros Filho/CPRM, Ronaldo/BPChoque e Adalberto/1º BPM, Primeiros Tenentes PM Neto/1º BPM, Câmara Júnior/CIOE Giovane/2º EMG/PMPE e 2º Ten PM De Lima/1º BPTran. Obs. Ostensivo a todas as praças que participaram da missão. Atenciosamente – Gen Bda Paulo Kazunori komatsu – Chefe do Estado-Maior do CMNE”.

### 3.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

#### 3.1.0. Da Secretaria de Administração e Reforma do Estado

##### Nº 936/SARE, de 08 MAI 2003

O Secretário Executivo de Administração e Serviços, conforme o Decreto nº 25.261, de 28 FEV 2003,

R E S O L V E:

Prorrogar a cessão no órgão abaixo citado, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Nome	Mat.	Cedente	Cessionário
Rosandra dos Santos Fonseca	302-6	SDS-PMPE	Casa Militar

--oo(0)oo--

##### Nº 939/SARE, de 08 MAI 2003

O Secretário de Administração e Reforma do Estado,

R E S O L V E:

Prorrogar a cessão ao órgão abaixo relacionado, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, até 31 DEZ 2003.

Nome	Mat.	Origem	Órgão cessionário
Elizabeth Cordeiro Ramos	786-1	SDS/ PMPE	Tribunal de Justiça do Estado
Elizabeth Azevedo Soares Cruz	950847-3	SDS/ PMPE	Tribunal de Justiça do Estado
Rejane José de Lima	584-3	SDS/ PMPE	Tribunal de Justiça do Estado
Delza Maria Vieira de Medeiros	90006-0	SDS/ PMPE	Tribunal de Contas do Estado

**Nº 940/SARE, de 08 MAI 2003**

O Secretário de Administração e Reforma do Estado,

**R E S O L V E:**

Prorrogar a cessão ao órgão abaixo relacionado, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, até 31 DEZ 2003.

Nome	Mat.	Origem	Órgão cessionário
Elizabeth Cordeiro Ramos	786-1	SDS/ PMPE	Tribunal de Justiça do Estado
Elizabeth Azevedo Soares Cruz	950847-3	SDS/ PMPE	Tribunal de Justiça do Estado
Rejane José de Lima	584-3	SDS/ PMPE	Tribunal de Justiça do Estado
Delza Maria Vieira de Medeiros	90006-0	SDS/ PMPE	Tribunal de Contas do Estado

(Transcritas do DO nº 086, de 09 MAI 2003).

**3.2.0. Da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social****Nº 276, de 05 MAI 2003**

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do Art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 11.929, de 02 JAN 2001;

Considerando os termos da Portaria nº 264, de 16 ABR 2003, publicada no Boletim Geral nº 072, da PMPE, de 22 ABR 2003, inclusa aos autos, onde o Comandante Geral da Polícia Militar submete a Conselho de Disciplina, a teor do Art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 AGO 75, o Sd PM Mat. 910496-8, Ronaldo Silva de Oliveira: a) por haver indícios de participação no tráfico de entorpecentes, na favela que fica nas proximidades da Igreja Católica de Barra de Jangada; b) por haver praticado extorsão mediante seqüestro, em concurso de agentes, no dia 16 ABR 97, tendo como vítima o filho do dono do Café Petinho e sua namorada; c) por haver praticado extorsão mediante seqüestro, em concurso de agentes, no dia 24 SET 99, tendo como vítima Gustavo Schwambach e d) por haver indícios da prática de roubo de carga e pistolagem, além do homicídio de "Carlinhos" do supermercado Léo Braz, no ano de 1999;

**R E S O L V E:**

Determinar a distribuição do já referido Conselho de Disciplina à 5ª Comissão Permanente de Disciplina Policial Militar, prevista no Inciso IV, do Art. 7º, da Lei nº 11.929, de 02 JAN 2001, para apurar a responsabilidade do policial militar supra nominado, sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Registre-se. Cumpra-se.

(Transcrita do DO nº 086, de 09 MAI 2003).

No presente caso, porém, não há a mínima evidência de que, no desenrolar do processo de seleção interna para o questionado curso, o impetrado ou qualquer dos responsáveis por sua realização tenham violado as normas correspondentes, especialmente quanto à observância dos critérios de aprovação dos concorrentes por opção, nada, enfim, que me convença da ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder quanto às posições respectivamente conferidas aos requerentes no questionado concurso.

Daí, nesse contexto de indigência da prova pré-constituída decerto é vedado ao Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, substituindo-se à comissão examinadora na atribuição de notas aos concorrentes do certame.

E como o rito especial do Mandado de Segurança não dispensa a oferta de prova documental e pré-constituída de liquidez e certeza do direito cuja proteção se invoca, fazendo impossível a dilação probatória nesse sentido, não enxergo caminho legal por onde possa persistir transitado esta ação.

Confirmo este entendimento com o seguinte precedente unânime do Superior Tribunal de Justiça: "Considerando-se o rito sumaríssimo do Mandado de Segurança, a exigir prova documental e pré-constituída, sob o risco de indeferimento liminar (Art. 8º da Lei nº 1.533/51), é inaplicável à espécie o Art. 284 do CPC" – STJ, 2ª Turma, Resp. nº 65486SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, publicado no DJU de 15 SET 97, p. 44.336.

Com estas considerações, forte no Art. 8º da referida Lei nº 1.533/51, c/c o Art. 74, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, indefiro a inicial e extingo o processo, restando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Oficie-se à autoridade impetrada, o Comandante Geral da PMPE, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Ao arquivo, após decorrido in albis o prazo legal.

Publique-se. Intimen-se.

Recife, 10 ABR 2003 – Des. Fernando Eduardo Ferreira – Relator.

**2.0.0. DISCIPLINA****2.1.0. Recompensa****2.1.1. Elogio**

Louvo os Soldados PM Mat. 27663-4/ROCAM, Fábio Marcone Bezerra, Mat. 21113-3/ROCAM, José Soares da Silva Filho e Mat. 30260-0/ROCAM, Levi Dias do Nascimento, pela maneira como se houveram no dia 1º MAR 2003, por volta de 18h40, quando escalados no serviço de Motopatrulhamento

Com efeito, quando de suas informações o impetrado comprovou, através de certidões hábeis, que dois dos candidatos impugnados pelos impetrantes não se confundem com os homônimos relacionados como réus em feitos criminais, assim como contradiz a assertiva de que o terceiro impugnado tenha sido beneficiário de adulteração da respectiva nota no teste de aptidão física.

Entretanto, e esse ponto me parecer fundamental para a solução da controvérsia, o certo é que o próprio edital do certame previa que aquelas 40 (quarenta) vagas inicialmente disponibilizadas para o curso de formação seriam distribuídas por naipes de instrumento, com a observação de que os “candidatos inscritos deverão fazer, apenas, uma opção por naipe de instrumentos” (fl. 147). Ora, como – irregularmente – os impetrantes não acostaram à inicial as respectivas fichas de inscrição ao processo seletivo, prevalecem os documentos apresentados pelo impetrado a respeito, via dos quais constato o seguinte:

a) o impetrante Lucivanio Ferreira da Silva inscreveu-se para a opção E-03, à qual correspondiam 04 (quatro) vagas, tendo obtido notas que lhe asseguraram apenas a terceira e última colocação, restando, pois, na primeira suplência, sendo igualmente certo que nenhum dos dois concorrentes aproveitados nessa opção foi sequer impugnado neste feito (fl. 135);

b) o impetrante Antônio Sávio Mourato da Silva inscreveu-se para a opção E-08, à qual correspondiam 02 (duas) vagas, tendo obtido notas que lhe asseguraram apenas a sexta e última colocação, restando, pois, na quarta suplência, sendo igualmente certo que nenhum dos dois concorrentes aproveitados nessa opção foi sequer impugnado neste feito (fl. 135);

c) e, por fim, a impetrante Maria da Conceição Barbosa dos Santos inscreveu-se para a opção E-14, à qual correspondiam 02 (duas) vagas, tendo obtido notas que lhe asseguraram apenas a sexta e última colocação, restando, pois, na quarta suplência, sendo igualmente certo que nenhum dos dois concorrentes aproveitados nessa opção foi sequer impugnado neste feito (fl. 135);

Nesse cenário, não vislumbro nestes autos o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes como merecedor de proteção pela via estreita do Mandado de Segurança. Como é cediço, o Art. 1º da Lei nº 1.533/51 delimita a concessão da segurança às hipóteses em que direito líquido e certo de alguém, não amparado por habeas-corpus, esteja sendo violado, ou haja o justo receio de que possa vir a ser, por ato ou omissão de autoridade agindo ilegalmente ou com abuso de poder.

Não se erige como condição desse tipo de ação, é claro, o direito que de plano a toda evidência seja tido como certo e incontestável, mas, e assim iniludivelmente, exige-se o direito que não careça de aprofundamento probatório, ou seja, aquele sobre o qual nos autos existam elementos suficientes à sua comprovação, de modo a possibilitar a solução da lide independentemente de dilação probatória.

### Nº 281, de 09 MAI 2003

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o teor do despacho do Presidente da 1ª CPDPM, nos autos do Conselho de Disciplina nº 024/03- Acusado o Sd PM Mat. 30767-0, Paulo Henrique da Silva, que versa sobre obstáculo criado pelo Acusado, em não apresentar defensor, que consumiu 10 (dez) dias de tramitação do Conselho, bem como da necessidade de prorrogar o prazo conclusivo do feito que expirará em 13 MAI 2003, sem a devolução dos 10 (dez) dias acima referidos, em face da necessidade da realização de diligências;

Considerando o disposto no Art. 7º, c/c o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 11.929, de 02 JAN 2001, e ainda com o Art. 11, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 3.639/75, quanto ao prazo ali regido;

Considerando que o deferimento do pedido não maculará o Art. 5º, LV, da Constituição Federal,

### R E S O L V E:

I - Com arrimo no Art. 180 CPC, devolver aos membros processantes os 10 (dez) dias consumidos pelo Acusado, estendendo o prazo inicial de 30 (trinta) dias para o encerramento dos trabalhos à data de 23 MAI 2003.

II - Prorrogar o prazo conclusivo do mesmo feito por 20 (vinte) dias, a/c de 23 MAI 2003. Registre-se. Cumpra-se.

--oo(0)oo--

### Nº 282, de 09 MAI 2003

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o teor do despacho do Presidente da 1ª CPDPM, nos autos do Conselho de Disciplina nº 025/03- Acusado o Asp PM Mat. 960005-1, Valderedo Valentim Lopes de Souza, que versa sobre a necessidade de prorrogar o prazo conclusivo do feito que expirará em 13 MAI 2003, em face da necessidade da realização de diligências;

Considerando o disposto no Art. 7º, c/c o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 11.929, de 02 JAN 2001, e ainda com o Art. 11, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 3.639/75, quanto ao prazo ali regido;

Considerando que o deferimento do pedido não maculará o Art. 5º, LV, da Constituição Federal,

**R E S O L V E:**

Prorrogar o prazo de conclusão do feito por 20 (vinte) dias a/c de 13 MAI 2003. Registre-se. Cumpra-se.

(Transcritas do DO nº 088, de 13 MAI 2003)

**4.0.0. CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS**

**4.1.0. 26ª Corrida Guararapes de Pedestrianismo– Inscrições - Realização**

O Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) promoverá no dia 07 de junho do corrente ano, às 17 horas, no QCG/DERBY, a 26ª Corrida Guararapes de Pedestrianismo. Tradicional prova no Calendário Oficial da Federação Pernambucana de Atletismo e da programação dos 178º Aniversário da Polícia Militar de Pernambuco.

O CEFD como órgão responsável pela organização do evento, transmite a todos integrantes da Corporação, que estão abertas as inscrições da corrida, conforme calendário abaixo:

**1. Prova:**

Corrida Rústica com 9,5 Km.

**2. Inscrição:**

2.1 Local: Centro de Educação Física e Desportos / PMPE.

Rua da Baixa Verde, 449 Derby – Recife – PE.

2.2 Horário: Das 08 às 13 horas

2.3 Será cobrada uma taxa simbólica no valor de R\$ 2,00 (dois) reais, depositados no Banco Bradesco, Agência nº 3206, Conta Corrente nº 4541960 e mais 1 Kg de alimento não perecível, que será doado ao projeto fome zero ou a uma comunidade carente.

3. Para maiores informações o CEFD está disponibilizando o fone: 3412-1240. (Nota nº 013/2003/CEFD).

**5.0.0. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ACÓRDÃO T.C. nº 794/03 - EMENTA:** Recurso acolhido por ter sido interposto em tempo hábil. No mérito, provido parcialmente. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0202219-9, referente ao Recurso interposto pelo Sr. Severino José da Silva ao Acórdão TC nº 1318/2001, desta Corte de Contas. Acordam à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra a presente Decisão;

Consoante decisão da lavra do eminente Desembargador convocado juiz Alberto Nogueira Virgínio, foi deferida a medida liminar perseguida para a inscrição de todos os requerentes no CFS-MUS/PE-2001 até o julgamento final da ação (fls.79/80).

O Estado de Pernambuco, por sua operosa Procuradoria Geral, atravessou petição para, em complemento às informações do impetrado, discorrer sobre a inexistência de direito líquido e certo na espécie (fls. 88/92). De sua parte, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, através das quais, depois de explicitar – comprovando-o documentalmente – todo o procedimento previsto para o processo de seleção interna, refutou peremptoriamente as alegações da exordial (fls. 130/161).

Em despacho anotado na fl.164, e além de ter deferido requerimento da Procuradoria Geral do Estado para que, das publicações atinentes a este processo, igualmente constem os nomes do Estado de Pernambuco e dos ilustres Procuradores que subscreveram o pedido (fls. 88/89), determinei que os impetrantes promovessem a citação dos litisconsortes passivos necessários, vale dizer, de todos os demais candidatos aprovados mas classificados a partir da 40ª posição no resultado final do certame.

Quando da análise da petição que objetiva o atendimento dessa determinação, todavia, tive real oportunidade de compulsar com vagar estes autos e constatar que a ação comporta decisão de minha competência monocrática, com a observância do sucinto relatório acima desenvolvido, pelo que decidido.

Toda a argumentação de sustento da pretensão aforada parte da premissa equivocada de que a Portaria nº 740/CRESEP, de 10 OUT 2001, disponibilizou para o curso de formação profissional por ela regulamentado 40 (quarenta) vagas, indistintamente. Daí, induz a conclusão de que a exclusão da frequência a esse curso de alguns dos concorrentes classificados dentre as primeiras quarenta posições no certame, por observância de algumas das regras correspondentes, automaticamente conferiria aos impetrantes suas automáticas substituições.

Nesse rumo, e juntado apenas meras fichas de acompanhamento de feitos criminais em curso no primeiro grau de jurisdição, obtidas por consulta via Internet ao site próprio deste Poder Judiciário, sem qualquer valor legal – conforme advertência constante de cada uma delas – e sem a adequada identificação das partes indicadas como réus, os impetrantes querem fazer crer que dois dos concorrentes melhor classificados não poderiam sequer ter sido inscritos para o concurso. Por outro lado, e já quanto a esta alegação sem a mínima comprovação de sua procedência, afirmam os requerentes que um terceiro concorrente, também melhor classificado que eles, não teria logrado aprovação no exame de aptidão física previsto para a seleção, tendo ocorrido adulteração de sua nota nesse teste.

Cuido, todavia, que nenhum dos argumentos esposados pelos impetrantes tem a mínima possibilidade de êxito nesta via.

**7.0.0. CENTRO DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE****7.1.0. Comissão Permanente de Licitação****7.1.1. Resultado de Habilitação**

**TP. n° 002/32 - Objeto:** a Aquisição e Instalação de Equipamentos Hospitalares (Laparo-insuflador, Micro Câmera e Cabo de Fibra Ótica Flexível). **Proponente Inabilitada:** HPF Surgical Ltda. Abertura das Propostas: dia 21 MAI 2003 às 10 horas.

(Transcrito do DO n° 088, de 13 MAI 2003)

**4ª P A R T E****IV – Justiça e Disciplina****1.0.0. JUSTIÇA COMUM****1.1.0. Mandado de Segurança**

1º Grupo de Câmara Cíveis

Mandado de Segurança n° 0080714-3  
Impetrantes: Luciviano Ferreira da Silva e outros  
Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco  
Relator: Des. Fernando Ferreira

**Decisão Terminativa**

Através do presente Mandado de Segurança, em verdade os impetrantes impugnam as classificações que, em processo de seleção interna para o Curso de Formação de Sargentos Músicos da PMPE, afinal lhes foram respectivamente atribuídas e pelas quais não lograram obter suas matrículas para frequência ao referido curso.

Em síntese, dizem os impetrantes que suas qualificações profissionais já seriam reconhecidas pelo impetrado, de vez que seriam integrantes da Banda de Música da PMPE, pelo que, também em se levando em conta o comportamento militar de todos eles, estariam habilitados ao indigitado curso até independentemente de processo seletivo. Contudo, tendo o Comando Geral da Corporação optado pela realização do certame, cujas regras foram cristalizadas na Portaria n° 740/CRESEP, de 10 OUT 2001, para o qual destinou 40 (quarenta) vagas indistintas, na prática violou direito líquido e certo de cada um deles quando, além de ter reduzido esse número de vagas para 38 (trinta e oito), classificou em melhor posição concorrentes que não teriam atendido normas editalícias relativas à inscrição e/ou submissão às provas do concurso.

Considerando a documentação acostada a estes autos e ao Processo TC n° 0101196-0 (em anexo);

Considerando a deliberação proferida na Sessão Extraordinária Administrativa Técnica de 02 DEZ 2002;

Considerando que o pedido de Transferência para a Reserva Remunerada é datado de 28 ABR 97;

Considerando que a Portaria de Transferência para a Reserva foi publicada no Diário Oficial do Estado em 12 SET 00, retroagindo seus efeitos à data do pedido;

Considerando que, via de regra, o ato de transferência não deve retroagir, salvo motivo que justifique a retroação;

Considerando que a situação excepcional vivenciada pelos policiais militares que, conforme as informações prestadas pela Secretaria da Administração, não exerceram as suas funções no período compreendido entre o pedido e a edição do ato, torna razoável a retroação do ato à data do pedido e constitui motivo que a justifique;

Considerando que a Gratificação de Incentivo reclamada, criada pela Lei Complementar n° 27/99, com efeitos financeiros a partir de 1º JAN 99, não existia na data em que a portaria de transferência para a reserva produziu efeitos (13 OUT 97);

Considerando que a função constitucional do Tribunal de Contas é apreciar a legalidade da transferência para a reserva na data em que a portaria produz efeitos;

Considerando que, como os proventos estão sendo fixados em data anterior à criação da Gratificação de Incentivo, não há como incluí-la na fixação dos mesmos;

Considerando, contudo, que a não-inclusão da Gratificação de Incentivo nos proventos fixados pelo Tribunal de Contas não significa que o servidor não possua o direito de recebê-la como melhoria posterior;

Considerando que este Tribunal tem o entendimento de que a Gratificação de Incentivo é inerente, e, por isso, deve ser paga a todos os policiais militares, ativos, transferidos para a reserva ou reformados, em conhecer do presente recurso, por ter atendido aos pressupostos de interposição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão alvejado no tocante à base de cálculo da Gratificação de Inatividade, adotando os novos cálculos elaborados pela Divisão de Aposentadoria – DIAP, às fls. 21, fixando em favor do interessado, os proventos mensais integrais no valor de R\$ 606,55 (seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Soldo de 3º Sargento PM, em 28 ABR 97	R\$ 107,51
Gratificação de Capacitação Profissional – 95%	R\$ 102,13
Gratificação de Representação (encargo do posto/graduação)	R\$ 25,64
Gratificação de Moradia – 95%	R\$ 102,13
Gratificação de Exercício – 20%	R\$ 21,50
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – 30%	R\$ 107,67
Adicional de Inatividade	R\$ 139,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 606,55</b>

Ressalvar, ainda, expressamente, que a Gratificação de Incentivo deve ser incorporada aos proventos do recorrente a partir de 1º JAN 99, a título de melhoria posterior.

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão. Recife, 08 MAI 2003.

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente em exercício  
Auditora Alda Magalhães - Conselheira em exercício e Relatora  
Conselheiro Fernando Correia  
Conselheiro Adalberto Farias  
Conselheiro Romeu da Fonte  
Conselheira Teresa Duere  
Fui presente: Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Procurador Geral

--oo(0)oo--

**ACÓRDÃO T.C. Nº 813/03 - EMENTA:** Legal a Retificação de Portaria de Transferência de policial militar para Reserva Remunerada, para considerá-lo Reformado por Incapacidade Física Definitiva. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0202186-9. Acordam à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal a Portaria-DPE nº 1037, da Diretora de Pessoal do Estado, de 06 JUN 2002, que, retificando a Portaria nº 650, do Comando Geral da Polícia Militar, de 13 ABR 93, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 ABR 93, e republicada em 21 ABR 93, considerou o 2º Sgt PM Mat. 6751-2, Manoel Alves da Silva, Reformado, por Incapacidade Física Definitiva, com a fundamentação legal constante na citada Portaria Primitiva nº 650, contando-se os seus efeitos a partir de 26 DEZ 2001, fixando em favor do interessado os proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.708,20 (um mil setecentos e oito reais e vinte centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Soldo de 1º Sargento PM, em 26 DEZ 2001	R\$ 432,70
Gratificação de Capacitação Profissional	R\$ 129,81
Gratificação de Representação (Nível Hierárquico)	R\$ 86,54

Considerando que este Tribunal tem o entendimento de que a Gratificação de Incentivo é inerente, e, por isso, deve ser paga a todos os policiais militares, ativos, transferidos para a reserva ou reformados, em conhecer do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressaltando, expressamente, que a Gratificação de Incentivo deve ser incorporada aos proventos do recorrente a partir de 1º JAN 99, a título de melhoria posterior.

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão. Recife, 09 MAI 2003.

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente em exercício  
Auditora Alda Magalhães - Conselheira em exercício e Relatora  
Conselheiro Fernando Correia  
Conselheiro Adalberto Farias  
Conselheiro Romeu da Fonte  
Conselheira Teresa Duere  
Fui presente: Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Procurador Geral

(Transcritos do DO nº 088, de 13 MAI 2003)

## 6.0.0. SEÇÃO DE ARMAMENTO

### 6.1.0. Reunião com os Chefes ou Responsáveis pela Reserva de Material Bélico das Unidades Operacionais e Administrativas da Capital e do Interior – Determinação

Considerando a necessidade de manter o controle da carga das munições que são distribuídas as Subunidades;

Considerando a necessidade de subsidiar as Subunidades para que a referida carga de munições disponível para as mesmas não fique defasada;

Considerando, ainda, a necessidade de atualizar os dados para subsidiar estatisticamente sobre utilização e/ou quantidade para futuras aquisições, junto ao grande Comando.

Determino aos Diretores, Chefes ou Comandantes de OMEs, que possuam armamentos e munições carga desta Corporação, que apresentem às 10 horas do dia 22 MAI 2003 (Região Metropolitana), e às 10 horas do dia 23 MAI 2003 (Interior), na Sala do EMG no Quartel do Comando Geral, o Chefe ou Responsável pela Reserva de Material Bélico juntamente com toda documentação pertinente aos seus armamentos e munições. (Nota nº 002/2003/Sec. Arm.).



Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora.

--oo(0)oo--

**ACÓRDÃO T.C. Nº 863/03 - EMENTA:** Recurso acolhido por ter sido interposto em tempo hábil. No mérito, não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0104700-0, referente ao Recurso interposto pelo Sr. Ginaldo Vitor de Melo ao Acórdão T.C. nº 1757/2001, desta Corte de Contas. Acordam à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão;

Considerando a documentação acostada a estes autos e ao Processo TC nº 0101346-4 (em anexo);

Considerando a deliberação proferida na Sessão Extraordinária Administrativa Técnica de 02 DEZ 2002;

Considerando que o pedido de Transferência para a Reserva Remunerada é datado de 28 ABR 97;

Considerando que o Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva foi publicado no Diário Oficial do Estado em 05 SET 2000, retroagindo os seus efeitos à data do pedido (28 ABR 97);

Considerando que, via de regra, o Ato de Transferência não deve retroagir, salvo motivo que o justifique;

Considerando que a situação excepcional vivenciada pelos policiais militares que, conforme as informações prestadas pela Secretaria da Administração, não exerceram as suas funções no período compreendido entre o pedido e a edição do ato torna razoável a retroação do ato à data do pedido e constitui motivo que a justifique;

Considerando que a Gratificação de Incentivo reclamada, criada pela Lei Complementar nº 27/99, com efeitos financeiros a partir de 1º JAN 99, não existia na data em que o Ato de Transferência para a Reserva produziu efeitos (28 ABR 97);

Considerando que a função constitucional do Tribunal de Contas é apreciar a legalidade da Transferência para a Reserva Remunerada na data em que o ato produz efeitos;

Considerando que, como os proventos estão sendo fixados em data anterior à criação da Gratificação de Incentivo, não há como incluí-la nesta fixação;

Considerando, contudo, que a não-inclusão da Gratificação de Incentivo nos proventos fixados pelo Tribunal de Contas não significa que o servidor não possua o direito de recebê-la como melhoria posterior;

Representação de Função (Grat. Ref. Enc. Posto/Grad.)	R\$ 48,62
Gratificação de Moradia	R\$ 86,54
Gratificação de Exercício	R\$ 86,54
Gratificação de Serviço Extraordinário	R\$ 140,02
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - 25%	R\$ 303,23
Gratificação Adicional de Inatividade - 30%	R\$ 394,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.708,20</b>

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão. Recife, 08 MAI 2003.

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Adalberto Farias

Conselheiro Romeu da Fonte

Fui presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

--oo(0)oo--

**ACÓRDÃO T.C. Nº 814/03 - EMENTA:** Legal a Transferência para a Reserva Remunerada de policial militar, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0204472-9. Acordam à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal a Portaria-DPE nº 2155, da Diretora de Pessoal do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 OUT 2002, que Transferiu, a pedido, para a Reserva Remunerada, o Cb PM Mat. 10497-3, Ademir de Souza Lima, com a fundamentação legal constante na citada portaria, retroagindo os seus efeitos a 23 MAR 2001, fixando em favor do interessado os proventos mensais integrais, com base no Soldo de Cabo PM, no valor de R\$ 671,90 (seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Soldo de Cabo PM, em 23 MAR 2001	R\$ 82,07
Gratificação de Capacitação Profissional	R\$ 82,89
Representação de Função (Gratificação referente ao Encargo Posto/Graduação)	R\$ 25,64
Gratificação de Moradia	R\$ 77,97
Gratificação de Exercício	R\$ 16,41
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-20%	R\$ 57,00
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço adquirida após EC 19/98-5%	R\$ 4,10
Gratificação de Incentivo	R\$ 325,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 671,90</b>

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão. Recife, 08 MAI 2003.

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Adalberto Farias

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora.

--oo(0)oo--

**ACÓRDÃO T.C. Nº 863/03 - EMENTA:** Recurso acolhido por ter sido interposto em tempo hábil. No mérito, não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0104700-0, referente ao Recurso interposto pelo Sr. Ginaldo Vitor de Melo ao Acórdão T.C. nº 1757/2001, desta Corte de Contas. Acordam à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão;

Considerando a documentação acostada a estes autos e ao Processo TC nº 0101346-4 (em anexo);

Considerando a deliberação proferida na Sessão Extraordinária Administrativa Técnica de 02 DEZ 2002;

Considerando que o pedido de Transferência para a Reserva Remunerada é datado de 28 ABR 97;

Considerando que o Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva foi publicado no Diário Oficial do Estado em 05 SET 2000, retroagindo os seus efeitos à data do pedido (28 ABR 97);

Considerando que, via de regra, o Ato de Transferência não deve retroagir, salvo motivo que o justifique;

Considerando que a situação excepcional vivenciada pelos policiais militares que, conforme as informações prestadas pela Secretaria da Administração, não exerceram as suas funções no período compreendido entre o pedido e a edição do ato torna razoável a retroação do ato à data do pedido e constitui motivo que a justifique;

Considerando que a Gratificação de Incentivo reclamada, criada pela Lei Complementar nº 27/99, com efeitos financeiros a partir de 1º JAN 99, não existia na data em que o Ato de Transferência para a Reserva produziu efeitos (28 ABR 97);

Considerando que a função constitucional do Tribunal de Contas é apreciar a legalidade da Transferência para a Reserva Remunerada na data em que o ato produz efeitos;

Considerando que, como os proventos estão sendo fixados em data anterior à criação da Gratificação de Incentivo, não há como incluí-la nesta fixação;

Considerando, contudo, que a não-inclusão da Gratificação de Incentivo nos proventos fixados pelo Tribunal de Contas não significa que o servidor não possua o direito de recebê-la como melhoria posterior;

Representação de Função (Grat. Ref. Enc. Posto/Grad.)	R\$ 48,62
Gratificação de Moradia	R\$ 86,54
Gratificação de Exercício	R\$ 86,54
Gratificação de Serviço Extraordinário	R\$ 140,02
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - 25%	R\$ 303,23
Gratificação Adicional de Inatividade - 30%	R\$ 394,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.708,20</b>

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão. Recife, 08 MAI 2003.

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Adalberto Farias

Conselheiro Romeu da Fonte

Fui presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

--oo(0)oo--

**ACÓRDÃO T.C. Nº 814/03 - EMENTA:** Legal a Transferência para a Reserva Remunerada de policial militar, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0204472-9. Acordam à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal a Portaria-DPE nº 2155, da Diretora de Pessoal do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 OUT 2002, que Transferiu, a pedido, para a Reserva Remunerada, o Cb PM Mat. 10497-3, Ademir de Souza Lima, com a fundamentação legal constante na citada portaria, retroagindo os seus efeitos a 23 MAR 2001, fixando em favor do interessado os proventos mensais integrais, com base no Soldo de Cabo PM, no valor de R\$ 671,90 (seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Soldo de Cabo PM, em 23 MAR 2001	R\$ 82,07
Gratificação de Capacitação Profissional	R\$ 82,89
Representação de Função (Gratificação referente ao Encargo Posto/Graduação)	R\$ 25,64
Gratificação de Moradia	R\$ 77,97
Gratificação de Exercício	R\$ 16,41
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-20%	R\$ 57,00
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço adquirida após EC 19/98-5%	R\$ 4,10
Gratificação de Incentivo	R\$ 325,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 671,90</b>

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão. Recife, 08 MAI 2003.

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Adalberto Farias